



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

CNPJ: 01.729.464/0001-04

Fone: (35) 3523-9101 - Fax (35) 3523-9408

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 242 - Centro - CEP 37.945-000 - São José da Barra - MG

E-mail: camarasjb@alpinet.com.br

## Lei Nº 252, de 02 de agosto de 2007.

**“Dispõe sobre a proibição da queima da cana-de-açúcar, no âmbito do Município de São José da Barra e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de São José da Barra/MG aprovou e eu, Vice-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 48, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método facilitador do corte da cana-de-açúcar, no município de São José da Barra/MG, nos termos:

- dos incisos I, VI e VII do art. 23; incisos IV e VII do § 1º; e § 3º do art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1.988;
- do inciso III, alínea a, do art. 3º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981.

**Art. 2º** Os proprietários de terras, produtores de açúcar e álcool de cana-de-açúcar e seus plantadores, que utilizam a prática da queima como método de limpeza, preparo do solo para plantio e colheita da cana-de-açúcar, são obrigados a tomar as providências necessárias para acabar com essa prática, de acordo com a seguinte regra:

- A partir de 1º de Janeiro de 2008 e até 31 de Dezembro de 2008, no mínimo 50% (Cinquenta por cento) da área a ser colhida.
- A partir de 1º de Janeiro de 2009, 100% (Cem por cento) da área a ser colhida. Proibição total e irrestrita de qualquer prática de queima.

§ 1º A aplicação da regra referente à adaptação gradativa dos produtores de cana, refere-se às áreas plantadas da propriedade que estiverem prontas para serem colhidas no ano especificado.

§ 2º Para o cumprimento desta regra, fica o produtor de cana-de-açúcar obrigado a fornecer, anualmente, ao órgão competente da Municipalidade, as seguintes informações:

- I - total da área plantada, na propriedade;
- II - total da área a ser colhida, ao ano, na propriedade;
- III - período da colheita.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

CNPJ: 01.729.464/0001-04

Fone: (35) 3523-9101 - Fax (35) 3523-9408

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 242 - Centro - CEP 37.945-000 - São José da Barra - MG

E-mail: camarasjb@alpinet.com.br

§ 3º Desde a data de publicação desta Lei, fica totalmente proibido a queima de cana em círculo uma vez que de tal forma compromete a fauna local.

§ 4º Desde a data de publicação desta Lei, fica totalmente proibido a queima de cana no período compreendido entre às 17:00h e às 05:00h da manhã.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim delegar.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá, mediante convênio, ser exercida por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou da União.

**Art. 4º** Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes à data da infração, por hectare de área queimada, corrigida anualmente, conforme o índice de correção oficial adotado pelo Município;

II - obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão do órgão competente da municipalidade que seja o responsável pela fiscalização, segundo o que determina o art. 3º da presente Lei;

III - aplicação de multas diárias, para os casos de reincidência, correspondentes ao valor e a forma de correção previstos no inciso I, retro, elevadas ao dobro, incluída a interdição da atividade na ocorrência de infração causadora de danos irreversíveis à fauna, à flora e ao ambiente.

Parágrafo único. As penalidades previstas no inciso III serão aplicadas sem prejuízo das indicadas no II, deste artigo.

**Art. 5º** As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais formas de vegetação, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da queima.

**Art. 6º** As circunstâncias atenuantes e agravantes a serem utilizadas na aplicação das penalidades previstas nesta Lei são as mesmas contidas nos incisos I e II do art. 37 do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

CNPJ: 01.729.464/0001-04

Fone: (35) 3523-9101 - Fax (35) 3523-9408

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 242 - Centro - CEP 37.945-000 - São José da Barra - MG  
E-mail: camarasjb@alpinet.com.br

**Art. 7º** No decreto regulamentador da presente Lei, será instaurada uma Junta de Recursos Municipais, a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, com as competências deste diploma legal, acrescida de outras prerrogativas que efetivem o seu cumprimento.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Municipais terá 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, para julgamento dos recursos tempestivamente interpostos.

**Art. 8º** Os recursos contra o auto de infração, que não terão efeito suspensivo, deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º O prazo para recolhimento das multas previstas nesta Lei será igual ao concedido para a interposição de recurso, podendo ser judicialmente executadas se, lavradas de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 2º Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento de multa.

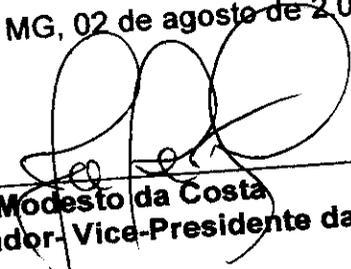
§ 3º O recolhimento da multa deverá ser feito através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a favor da rubrica orçamentária a ser indicada pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim dispuser.

**Art.9º** O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.

**Art.10** Esta Lei será regulamentada por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra - MG, 02 de agosto de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
José Modesto da Costa  
Vereador-Vice-Presidente da Câmara Municipal

